



COMUNICADO DA DIREÇÃO

COMUNICADO Nº 049

ÉPOCA: 2016/2017

DATA: 29.NOV.2016

Para conhecimento geral, a seguir se informa:



DISCIPLINA

A seguir se transcreve o Acórdão proferido em 22 de novembro de 2016, pelo Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Basquetebol:

“ACÓRDÃO

ACORDAM NO CONSELHO DE JUSTIÇA DA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BASQUETEBOL

1. “Clube Amigos do Basquete da Madeira Basquete SAD” (doravante Recorrente) veio interpor, junto deste Conselho de Justiça, recurso da decisão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Basquetebol, de 20 de Outubro de 2016, que lhe aplicou sanção de **“75,00 € (setenta e cinco euros), Derrota, 1 Ponto e 0-20, ao abrigo do Artigo 57º do Regulamento de Disciplina”**, por factualidade praticada no jogo nº 319, que teve lugar no dia 15 de Outubro de 2016 (Processo Disciplinar nº 017-2016/2017).
2. Antes de entrar na análise do mérito da causa, cumpre analisar se estão reunidos os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso.
3. De acordo com o artigo 41º n.º1 dos Estatutos da FPB, cabe ao Conselho de Justiça **“conhecer dos recursos de decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”**.
4. Ao abrigo do disposto no artigo 41º, nº1 dos Estatutos da FPB o presente recurso é de admitir liminarmente.
5. Com relevo para a apreciação e julgamento do recurso, consideram-se provados os seguintes factos:
 - a. Do Relatório de Jogo, consta que **“O dirigente da equipa visitada, Francisco Manuel Freitas Gomes, com o cartão de cidadão 11701390 OZY4, esteve presente no banco de suplentes devidamente identificado.”**
 - b. O referido dirigente do Recorrente não se encontra referido na Ficha de Jogo;
 - c. A Ficha de Jogo não contém campo específico para inscrição de dirigentes.
 - d. O referido dirigente do Recorrente encontrava-se inscrito e identificado junto da Mesa de Jogo;
 - e. À data de 15 de Outubro de 2016, Francisco Manuel Freitas Gomes encontrava-se em cumprimento de suspensão de actividade.
6. No que se refere ao objecto do recurso, o recorrente, o mesmo é fixado, pelo recorrente, na alegada errada aplicação do Direito aos factos, por parte do Conselho de Disciplina.
7. Pugna, o Recorrente, nas suas alegações, aliás doutas, pela interpretação de que os dirigentes (*in casu* o Presidente do Clube Recorrente) que, embora presentes no banco da equipa, não se encontrem “inscritos no Boletim de Jogo” não estariam abrangidos pelas normas aplicáveis aos agentes do jogo, e, consequentemente não lhe seria aplicável a regra constante do nº 1 do Artº 57º do Regulamento de Disciplina.
8. A norma em apreço tem a seguinte redacção: **“O Clube que inscrever no boletim de jogo agentes em situação irregular, ou em cumprimento de penas, será punido com multa de 75,00€ a 750,00€, derrota, um ponto e diferença pontual de vinte pontos a zero, se outra superior não se verificar.”**
9. Muito embora a transcrita norma faça referência à inscrição no boletim de jogo – como condição do agente poder participar no jogo (participação na qual se inclui a mera presença no banco da equipa) – a verdade é que terá de interpretar-se tal norma como aplicável a todas as pessoas, todos os agentes, aos quais for permitida a presença no banco da equipa.



» Parcerias Institucionais



» Parcerias



10. Aliás, conforme bem consta do Relatório de Jogo, o dirigente em apreço, Francisco Manuel Freitas Gomes, identificou-se, junto dos Oficiais que compunham a Mesa de Jogo, através da Licença de Dirigente nº 7179.
11. Importa, aqui, trazer à colação a Regra 4.2.1, das Regras Oficiais FIBA, a qual dispõe nomeadamente que: **“Cada equipa é constituída por (...) § Um máximo de 5 acompanhantes, os quais podem sentar-se no banco da equipa e com responsabilidades específicas, por ex., director, médico, fisioterapeuta, estatístico, tradutor, etc.”**
12. Portanto, para além de constituir regra decorrente da experiência comum, da referida Regra decorre que os dirigentes fazem parte da equipa, estando subordinados aos mesmos direitos e deveres.
13. O facto de o Boletim de Jogo só possuir campo para a identificação dos jogadores e treinadores (principal e adjunto) deve-se ao facto de, nos termos das Regras Oficiais FIBA, as faltas cometidas por pessoas diferentes dos jogadores, incluindo jogadores excluídos, serem averbadas, no Boletim de Jogo ao treinador (cfr., nomeadamente Regra 36);
14. Porém, o facto de inexistir campo para inscrição, no Boletim de Jogo, de quaisquer outros dos agentes referidos na Regra 4.2.1, não desobriga tais agentes de se identificarem junto da Mesa de Jogo – constituindo, aliás, essa inscrição, condição necessária para a presença no banco.
15. Não se compreende – nem se pode acolher –, efectivamente, a interpretação que o Recorrente pretende fazer valer, a qual nos conduziria necessariamente a uma situação de absoluta impunidade dos agentes que não fossem jogadores ou treinadores.
16. Aliás, tal interpretação sempre seria, igualmente, frontalmente contrária ao disposto no nº 5 do Artº 39º do Regulamento de Disciplina, no qual se dispõe que **“Os agentes que se encontrem a cumprir uma pena disciplinar apenas têm acesso à zona reservada ao público, estando impedidos de contactar com a sua equipa, durante a realização de jogos.”** (sublinhado nosso)
17. A expressão literal – que, como é consabido, consubstancia apenas um dos elementos da interpretação da norma – **“inscritos no Boletim de Jogo”** constante do artº 57º do Regulamento de Disciplina, terá, necessariamente, de ser lida como sendo os “agentes” autorizados a participar no jogo, de acordo com a Regra 4.2.1.
18. Portanto, incorre na infracção prevista no Artº 57º, nº 1 do Regulamento de Disciplina o Clube que introduzir na constituição da equipa e assim fizer intervir no jogo (ainda que através da mera presença no banco, em termos de poder contactar com a equipa durante o mesmo) **agentes em situação irregular, ou em cumprimento de penas.**
19. Ora, no caso *sub judice*, é manifestamente evidente que o Clube recorrente – intencional ou negligentemente – fez inscrever e identificar-se, junto da Mesa de Jogo, um dirigente que se encontrava em cumprimento de sanção disciplinar, colocando-o em condições de contactar directamente com a sua equipa.
20. Termos em que nos parece evidente a verificação da infracção por parte do Clube recorrente, assim como nos parece justa e equilibrada a sanção aplicável, pelo que a decisão do Conselho de Disciplina não nos merece censura, devendo ser confirmada *in totum*.
Termos em que decide o Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Basquetebol julgar totalmente improcedente o recurso interposto pelo Clube Recorrente, confirmando a decisão recorrida nos seus precisos termos.

Lisboa, 22 de novembro de 2016.

O Conselho de Justiça
 António Moura Portugal (Presidente)
 Luís Graça (Relator)
 Maria de Fátima Carvalho
 Ricardo Saldanha
 Rui Mesquita dos Reis”

LISBOA, 29 DE NOVEMBRO DE 2016.

A DIREÇÃO